

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAR BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS

Motivou o presente processo o requerimento em que José Thedim Barreto, Delegado Fiscal, solicita aposentadoria, nos termos do art. 174, combinado com o art. 179, item III, da Lei n.º 880, de 1956.

Uma das questões propostas ao exame da PRG diz respeito ao cabimento jurídico de serem conjugados, num só caso de inatividade e com uma única motivação, o implemento do tempo de serviço, os benefícios previstos pelas duas disposições estatutárias já mencionadas. Mas, antes de apreciar-se esse aspecto, é preciso considerar se o servidor preenche as condições que os arts. 174 e 179, item III, prescrevem para o gozo de seus favores.

Tais condições estariam atendidas se aceita como válida e insuscetível de ser alterada, por definitiva, a averbação do tempo do serviço policial, requerida e obtida pelo peticionário com majoração de cômputo, segundo critério adotado em caso anterior. Pois, no Processo n.º 1.015.887, de 1959, em nome de Péricles Gomes Barbosa, adotou-se o entendimento de que o tempo de serviço policial, para fim de aposentadoria, face ao artigo 2.º da Lei n.º 900, de 1957, deveria ser calculado em bases proporcionais ao tempo de serviço público ordinário, com relação de 25 para 35 anos, correspondente aos limites marcados na referida lei e no Estatuto.

Ora, esse entendimento, vigorante quando foi procedida a averbação em tela, veio a ser posteriormente impugnado pelo Secretário de Administração. Daí deriva a primeira das consultas que se apresentam à Procuradoria neste processo e assim formulada:

— A averbação de tempo de serviço público, consumada sob a égide de critério posteriormente rejeitado pela administração, constitui direito adquirido, insuscetível de modificação? Ou poderá ser cancelada por força de nova orientação administrativa?

Parece-nos que a simples averbação, de que ainda não resultou nenhum efeito jurídico, pode licitamente ser cancelada, se entender a Administração descabido o critério segundo o qual se fizeram as anotações. No tempo de serviço averbado não há um direito, muito menos um direito adquirido, aquele que se consubstancia numa situação constituída juridicamente. Há, quando muito, mera expectativa de direito. Na hipótese, as majorações de cálculo admitidas na averbação apenas se aplicariam em caso de aposentadoria. Ora, aposentadoria é direito que, ao ser exercido, se rege pelas condições em vigor para sua aplicação. Submete-se ao princípio do *tempus regit actum*. A regra não se restringe à lei, estendendo-se, como é óbvio, ao seu entendimento pela Administração, num critério geral. Se uma averbação ainda não teve consequência e já não corresponde ao critério vigente para cômputo de tempo de serviço, está claro que pode ser cancelada ou alterada.

Impõe-se, entretanto, considerar o próprio critério adotado no caso de Péricles Gomes Barbosa e que serviu para a averbação ora posta em causa. Sobre o assunto, o D. Secretário de Administração formulou consulta vazada nos termos seguintes:

— Nos processos anexos, chegou-se à conclusão de que 25 anos de serviço prestado à Polícia de Vigilância equivalem a 35, para efeito de percepção de vantagens estatutárias. — No Estado, há diferentes modalidades de aposentadoria por implemento de tempo de serviço: 25, 30 ou 35 anos, entre outras, cada qual com suas vantagens específicas ou próprias — Indago: será possível ou não voltar-se ao critério primitivo, readotando-se a equivalência apontada?

A conclusão referida no primeiro item da consulta acima enunciada baseou-se em pronunciamento lavrado pelo então Procurador Geral, Dr. JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA. Havendo a Lei n.º 900, de 1957, admitido, para os servidores da Polícia de Vigilância o direito a aposentadoria após 25 anos de serviço estritamente policial, o douto Procurador manifestou-se no sentido de que esse benefício não alcançava apenas aos que viessem a completar aquele tempo no desempenho de cargo ou função de polícia, mas também se estendia aos que passassem a outros cargos ou funções, no regime estatutário de aposentadoria aos 35 anos. Nesse caso, o tempo correspondente ao serviço policial seria calculado em proporcionalidade ao limite da Lei n.º 880, de 1956. Assim, os dez anos de serviço de polícia exercidos pelo servidor Péricles Gomes Barbosa, que pedira aposentadoria como Delegado Fiscal, passaram a valer 14, operando-se uma regra de três entre os dois limites, o da Lei n.º 900, de 1957, e o do Estatuto.

Em seu brilhante Parecer, argumentou o Dr. JOSÉ EMYGDIO que a Lei n.º 900 não tivera em mira propriamente o *risco continuado*, mas o risco do dia a dia nas tarefas policiais, cabendo, pois, o benefício da lei, com aposentadoria em prazo reduzido, aos que desempenhassem, ainda que por menos de 25 anos, aquelas tarefas.

Reiterado esse entendimento em exposição de motivos que o Secretário de Administração a essa época dirigiu ao então Prefeito do Distrito Federal, essa última autoridade o aprovou e adotou. O Tribunal de Contas, por sua vez, o admitiu, em voto do ilustre Ministro JOÃO LYRA FILHO, não obstante as objeções argüidas pelo Procurador EDGARD COIMBRA SAMPAIO.

Contudo, salvo melhor juízo, isso não impede que seja o critério revisto e modificado pela Administração, se propender por toda uma outra série de razões ponderáveis. Entre estas, sobreleva, ao nosso ver, a de que a proporção estabelecida no entendimento já foi superada, pois resulta da relação entre o limite da Lei n.º 900, de 1957, e o do Estatuto, no seu art. 171, item II. Ora, esse último limite, de 35 anos, está reduzido para 30, face ao art. 50 da Constituição Estadual. Assim, a proporção deveria ser equacionada em outra base. E só essa nova base é que seria admissível, de vez que as aposentadorias são regidas pela legislação à época da sua decretação, estendendo-se a mesma regra à contagem do tempo para efeito de inatividade.

Acresce que, como bem salientou o Secretário de Administração, a Lei n.º 900 não é a única a prescrever aposentadoria com redução do tempo de serviço. Nem mesmo é a única — acentuamos nós — que concedeu tal benefício por levar em conta o risco do trabalho. Igual razão inspirou a Lei n.º 194, de 1948, que faroveceu aos que lidam com Raios X e substâncias radioativas. Ora, como o risco a que se expõe os servidores nessa natureza de serviço é também risco que dia a dia se repete, não seria coerente haver critérios diversos para os beneficiados pela Lei n.º 900 e os favorecidos pelo 194. Igual linha de raciocínio poderia ser seguida quanto às Leis n.º 286, de 1948, e 540, de 1950, que se referem respectivamente às professoras primárias e aos trabalhadores da Limpeza Urbana. Nelas, a redução do tempo para a aposentadoria inspirou-se no desgaste nervoso que sofrem as mestras do ensino elementar e o desgaste físico enfrentados pelos pobres garis em seu rude labor. Ora, êsse desgaste é também diuturno e, logicamente, justificaria da mesma forma o entendimento adotado quanto ao tempo de serviço policial.

Portanto, se a Administração jamais seguiu tal critério quanto aos servidores beneficiados pela Leis ns. 194, 286 e 540, além de outras, não vemos por que deva ser adotado quanto aos favorecidos pela Lei n.º 900.

Convém, contudo, observar que a modificação do critério, para se ajustar às normas da hierarquia administrativa, deve ser consubstanciada em ato ou despacho de Governador do Estado, pois se trata de alterar entendimento aprovado pelo então Prefeito do Distrito Federal. Poderá talvez arguir-se que há nessas observações mero problema de tecnicidade jurídica e burocrática, mas é sempre prudente evitar-se que tais questões dêem motivo a alegações casuísticas no plano judicial.

Aceitos os pontos de vista que acabamos de expor, estaria prejudicada outra indagação constante da consulta à PRG. Contudo, convém examiná-la, de vez que foi enunciada em tese, nos termos que se seguem:

— No caso, o requerente pretende aposentar-se, com base nos arts. 174 e 179, III, do Estatuto, com os vencimentos correspondentes aos dos Secretários de Estado, acrescidos de 20%, por se tratar de aposentadoria em cargo isolado. Indago: haverá, na espécie, a outorga de dois benefícios mediante uma só e única motivação, isto é, implemento de tempo de serviço público?

Os artigos da Lei n.º 880, de 1956, citados na indagação, correspondem literalmente, em termos idênticos da redação, aos arts. 179 e 184, item III, do Estatuto Federal. Assim, a matéria em aprêço é a mesma que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 9.313. Eis a ementa do Acórdão, publicada no *Diário da Justiça* de 5-11-1962, pág. 3.295:

“1 — Não são acumuláveis os benefícios do art. 179 e 184, III, do Estatuto dos Funcionários;

2 — Não se refere o art. 184, III, a cargos em comissão, ressalvados os casos da Lei n.º 1.741, de 1952, em vista do art. 60 da Lei n.º 3.789, de 1960”.

Assim, face à jurisprudência, deveria ainda ser indeferida a pretensão do requerente, mesmo se nenhuma dúvida ocorresse quanto ao implemento do tempo de serviço.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1962.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acôrdo. O critério anterior — que permitia a intercomunicação de tempos de serviços apurados segundo proporcionalidades diferentes, somente estabeleceu direito adquirido em favor daquele ou daqueles que se aposentaram sob a sua vigência. Na hipótese, a Administração aplicaria o entendimento aos casos futuros se lhe conviesse mantê-lo; ora, tal não ocorreu, como nos dá ciência a própria autoridade consulente, não havendo, portanto, como ressuscitá-lo agora para atender a situações pessoais. Além disso, o critério revogado não teve jamais — como era de se desejar então — aspecto de generalidade, de modo a atender a todos os servidores antes amparados por legislação que os beneficiava com aposentadorias especiais.

Finalmente, é também inadmissível o acúmulo de benefícios desejado, pretensão que não encontra acolhida na lei, como salientou a Suprema Corte ao fazer a exegese de preceitos do Estatuto dos Funcionários da União idênticos àqueles da lei estadual disciplinadores da matéria.

Devolva-se à Secretaria de Estado de Administração.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral do Estado

APOSENTADORIA. TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO, POR LEIS LOCAIS, DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Foi o presente processo motivado por simples requerimento de João Gomes, gari do DLU, no desejo de passar a inativo. Mas, a propósito desse modesto caso individual, houve por bem a Secretaria de Administração formular consulta de amplo sentido jurídico, em duas indagações que se entrosam e se completam. Ambas dizem respeito à Lei n.º 540, que assim estabelece:

“Art. 1.º — Ao trabalhador da Limpeza Urbana do Distrito Federal, que houver completado 25 anos de serviço, será